



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MAGNÍFICO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO
PERNAMBUCANO

CONCORRÊNCIA nº 02/2013

PROCESSOS Nº 23302.00068/2011-23 (Item 1 – Santa Maria da Boa Vista)
23302.000681/2011-78 (Item 2 - Serra Talhada)

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, sob o menor preço global por item, especializada no ramo de engenharia e construção civil, para fins de execução de obra, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a construção dos Campi de Santa Maria da Boa Vista (Item 1) e Serra Talhada (Item 2) do Instituto Federal do Sertão Pernambuco.

EMENTA: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE VL TECNOLÓGICA LTDA, MOTIVADA PELA ANÁLISE TÉCNICA DA EQUIPE DE ENGENHARIA DO IF SERTÃO/PE DESQUALIFICANDO SUA PROPOSTA POR SOBREPREÇO UNITÁRIOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO ITEM 2 – SANTA MARIA DA BOA VISTA DE ACORDO COM OS SUBITENS 14.2 C/C O SUBITEM 14.3 DO EDITAL.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante, **VL TECNOLÓGICA LTDA**, CNPJ: 03.226.372/0001-29, em face de ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL do IF Sertão/PE que **DESCLASSIFICOU A PROPOSTA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



da referida licitante pelo não cumprimento às exigências fixadas no Edital (subitem 14.2).

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 04/11/2013, foi recepcionado pela CPL do IF Sertão-PE/Reitoria, recurso administrativo interposto pela licitante **VL TECNOLÓGICA LTDA, CNPJ: 03.226.372/0001-29** em função de sua desclassificação na Concorrência nº 02/2013. A publicação do julgamento da análise de propostas foi publicado no Diário Oficial da União no dia 1º/11/2013, página 89 – Seção 3 e no Jornal do Comércio do dia 02/11/2013 e Gazzeta do São Francisco do mesmo dia, portanto, o recurso foi interposto no prazo legal.

Quanto a qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitações, RESOLVE admitir o recurso para, no final da análise de mérito, decidir quanto ao provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II – DOS FATOS E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2013 a Comissão Permanente de Licitação – CPL reiniciou suas atividades procedendo com a abertura dos envelopes que proposta para das empresas habilitadas da Concorrência 02/2013, ocorre que e de acordo com o subitem 14.3 do Edital os Engenheiros passaram a subsidiar esta Comissão com relatório contendo informações sobre as planilhas das empresas concorrentes, ao passo que ao analisar a planilha orçamentária da Empresa VL TECNOLÓGICA a comissão técnica identificou diversos itens com valores acima do máximo permitido pela administração – ANEXO XIII do Edital – por isso a decisão da CPL, combinado com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



subitem 14.2 e 14.3 do Edital, resolveu Desclassificar a proposta da empresa recorrente.

Ao tomar conhecimento do julgamento de sua Proposta, a licitante **VL TECNOLÓGICA LTDA, CNPJ: 03.226.372/0001-29**, inconformada com o resultado, protocolou na CPL/Reitoria do IF Sertão-PE, recurso administrativo apresentando as razões fundamentais de seu questionamento.

Nas suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que houve equívoco de decisão proferida na Ata de Análise e Decisão das Propostas de Preços da Concorrência nº 02/2013 divulgada no primeiro dia do mês de novembro de 2013 cujo teor recursal se segue:

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a colação de argumentos doutrinário e notadamente jurisprudencial inerentes ao tema sob comento, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder.

Por óbvio não se está defendendo que as licitantes não se encontravam compelidas a apresentarem proposta com preço global igual ou inferior ao previsto no edital do certame, visto que inexistem dúvidas quanto à regularidade de tal normatização, contudo, já o procedimento escolhido por essa egrégia Comissão foi o de MENOR PREÇO GLOBAL vemos que a Recorrente NÃO DEVE SER DESCLASSIFICADA visto que apresentou menor preço global, tendo apenas e tão somente apresentado preços unitários infimamente divergentes da planilha do edital o que, per se, não têm o condão de desclassificar a Recorrente por ferir os PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

A recorrente apresentou alguns preços unitários acima do que estava previsto na planilha do edital, num total de 51 (cinquenta e um) itens, de igual modo também apresentou 03 (três) itens com valores bem abaixo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



edital, porém não foi este o motivo que culminou com a desclassificação, conforme consta da Ata de Julgamento citada.

(...)

De acordo com o art. 48, inciso II, somente o valor global da proposta é que não pode ultrapassar o valor limite estabelecido, ou seja, R\$ 9.969.730,66 (nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). Basta uma mera análise perfunctória para percebermos que o valor proposto pela Recorrente foi de R\$ 8.971.300,00 (Oito milhões, novecentos e setenta e um mil e trezentos reais), ou seja, em termos percentuais vemos que a Recorrente apresentou um valor global no patamar de 10,01% (dez vírgula zero um por cento) abaixo do valor estabelecido pela Edital em apreço.

Dos 700 itens que compõem a planilha orçamentária, somente 51 (cinquenta e um) ultrapassam os valores estipulados pelo edital, enquanto que 649 itens estão abaixo deste valor e, como alhures dito, a soma total destes ficam bem abaixo do valor global previsto, sendo este o objetivo maior da licitação de menor preço global.

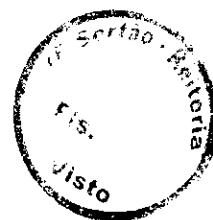
Finalmente a recorrente fez pedido pelo provimento do recurso, para que a mesma passe à condição de Classificada, além de outros pedidos, caso a decisão da CPL seja contrária a sua classificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Dado o prazo aos demais concorrentes para apresentarem contrarrazões, quedaram-se silentes ou não abordaram fundamentações que influenciassem na decisão desta comissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



IV – DAS FUNAMENTAÇÕES

Como bem observado por diversos doutrinadores, a análise das Propostas de Preços é uma das etapas mais importantes do processo licitatório, posto que é nesta etapa que será escolhida a licitante que terá condições de realizar o empreendimento. Enxerga-se, ainda nesta etapa a possibilidade de excluir propostas deficitárias que, por menor que possam parecer a falha, poderão resultar em prejuízos incomensuráveis ao erário tornando responsáveis os agentes públicos que lhe deu causa.

Quanto ao critério de análise e aceitabilidade das propostas, faz-se mister lembrar que tanto os doutrinadores renomados quanto o Tribunal de Contas da União orientam que sejam inseridos no Edital e nas práticas de julgamento o parâmetro dos valores unitários e global previstos no Instrumento Convocatório devendo as planilhas orçamentárias das licitantes não ultrapassar os valores unitários de cada item.

Neste mesmo raciocínio, Cláudio Sarian Altounian, em "OBRAS PÚBLICAS: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", somou o seu conhecimento ao registrar que:

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que se realize detalhada verificação das propostas recebidas. Conforme demonstrado na seção 7.7.2* do capítulo anterior, a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamento de aditivos superfaturados.

O primeiro passo é a verificação do preço global. O segundo, não menos importante, é a análise dos preços unitários. Para tanto, é necessário que a comissão possua orçamento referencial confiável, definido em projeto básico de qualidade, e tenha claros os critérios de aceitabilidade de preços unitários. (ALTOUNIAN, 2012, pg.237)

Trazemos à tona orientações de um dos maiores conhecedores no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



assunto, posto que além de ter formação em Engenharia e na área Jurídica (Bacharel em Direito), ainda é membro do Tribunal de Contas da União. Como se não bastasse, sustentamos a aplicabilidade dos termos do Edital com as diversas jurisprudências que não só regulam os atos dos agentes públicos, mas, também, obrigam no que se referem a casos polêmicos como o aqui tratado:

9.2.3. adote, em futuros certames licitatórios, a verificação da **conformidade de cada proposta com os preços unitários correntes no mercado** com o conseqüente registro de tais preços na ata de julgamento e dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários dos serviços licitados, promovendo a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**, de acordo com o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

9.2.4. **faça constar obrigatoriamente** dos atos convocatórios, em futuros certames licitatórios, **critérios de aceitabilidade de preços unitários e global**, com a fixação de máximos, **tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global**, em observância ao disposto nos arts. 40, caput e inciso X, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1.829/2007 – Plenário TCU; Relator: Benjamin Zymler, julgado em 05/09/2007, *grifo nosso*).

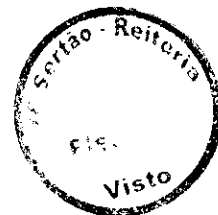
O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é **obrigação do gestor e não sua faculdade**, uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exarada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas. (Acórdão nº 1.090/2007 – Plenário TCU; Relator: Augusto Nardes, julgado em 06/06/2007, *grifo nosso*).

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. (Súmula 259/2010 – TCU, *grifo nosso*).

Interpretando as decisões exaradas nos acórdãos acima, bem como das palavras do renomado escritor, revela-se que esta Comissão cumpriu aquilo que se quer de um agente público, pois a obrigatoriedade e o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade da proposta previstas no edital vincula sua classificação aos valores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



unitários e global não serem superiores ao estimado no Instrumento Convocatório cuja previsão está contida no subitem 14.2. Ademais, os valores presentes na planilha orçamentária trata-se de consulta às tabelas oficiais adotadas pelos diversos órgãos da Administração Pública (SINAPI, ORSE).

Sendo assim e a partir da análise do recurso apresentado, das fundamentações e orientações normativas consultadas, bem como quanto ao pedido ora apresentado, esta Comissão Permanente de Licitação/Reitoria, entende que agiu satisfatoriamente dentro dos parâmetros da Legalidade e Eficiência não se afastando daquilo que entendemos como Julgamento Objetivo das Licitações e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dos quais prevê a adoção de decisões imparciais e precisas ao ponto de proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, sobretudo, dos que se relacionam com a Administração Pública.

V – DECISÃO

Diante o exposto e a partir da aplicação das teses mencionadas, esta Comissão Permanente de Licitação/Reitoria, por decisão unânime, resolve **NÃO ACOLHER** o pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa VL TECNOLÓGICA LTDA, CNPJ nº **03.226.372/0001-29**, mantendo seu julgamento anterior, considerando DESCLASSIFICADA sua proposta.


Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente e encaminha-se a presente decisão ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, a quem compete **DECIDIR** o pleito, conforme art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES




Petrolina-PE, 19 de novembro de 2013.


Evandro Nunes Bomfim
Presidente da CPL.


Silvano Antonio de Carvalho
Membro da CPL


Antonio Gomes Barroso de Sá
Membro da CPL


Nadson Moraes de Freitas
Membro da CPL


João Deryson Figueiredo Sampaio
Membro da CPL